

## **Processo n.º 355/2006**

(Recurso Crime)

4/ Outubro/2007

### **ASSUNTOS:**

- Fundamentação da sentença.
- Erro notório na apreciação da prova.
- Violação do Princípio *in dubio pro reo*;
- Atenuação especial.

### **SUMÁRIO:**

1. Encontra-se fundamentada a sentença quando se equacionam as diversas teses em confronto e se fica a saber perfeitamente das razões por que se acolheu a tese da ofendida, razões essas que não deixam de ser confirmadas pelos elementos objectivos resultantes dos autos.

2. O erro notório na apreciação da prova é prefigurável quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos.

3. O princípio *in dubio pro reo* além de ser uma garantia subjectiva é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa, dimensão em que é invocado pelo recorrente.

4. O uso da faculdade de atenuação especial da pena só pode ter lugar quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes diminuam, por forma acentuada, tal efeito atenuativo.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 355/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 4/Outubro/2007

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, tendo sido condenada, além do mais,

*(...) na multa de 180 dias, à taxa diária de MOP\$150,00, perfazendo a multa global de MOP\$27,000.00, convertível em 120 dias de prisão se não for paga nem substituída pelo trabalho, pela prática de um crime de ofensas à integridade física por negligência p. e p. pelo n.º 1 do art. 142º do C.P.M.. Ademais foi ainda a recorrente inibida de conduzir por um período de quatro meses, e foi ainda condenada a pagar o montante de MOP\$26,280.00, à ofendida B, a título de indemnização por danos sofridos, a que acrescerá juros vincendos à taxa legal a partir do trânsito em julgado da sentença.*

vem, nos termos dos artigos 389º e 391º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, alegando, em síntese:

*Sob a epígrafe "Requisitos da sentença" dispõe o artigo 355º. do CPP, no seu n.º. 2, que "ao relatório segue-se a fundamentação que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com a indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal".*

*Através da fundamentação da sentença há-de ser possível perceber como é que, de acordo com as regras da experiência comum e da lógica, se formou a convicção do tribunal, num sentido e não noutro, e bem assim porque é que o tribunal teve por fiável determinado meio de prova e não outro.*

*Hoje está afastado o entendimento de que, para que seja observado o disposto nesta norma (n.º 2 do artigo 355º do CPP.), baste a mera indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.*

*Da sentença consta o quanto aos factos não provados: "Nada ficou por provar". A expressão "Nada ficou por provar", por ser uma afirmação abstracta e uma mera generalidade, não satisfaz o requisito imperativo da enumeração previsto no n.º 2 do art. 355º do CPP.*

*Donde se deva ter como insuficiente a fundamentação só de facto ou só de direito, ou meramente conclusiva ou vagamente qualificativa de factos não expressamente invocados, ficando-se sem se conhecer em concreto os postulados, a valoração e o porquê da decisão.*

*Ocorre a nulidade de acórdão por falta de fundamentação quando o tribunal não expõe minimamente o motivo da sua decisão, não deixando a possibilidade de ser conhecida a razão de ciência da formação da convicção do tribunal.*

*E inequívoco que sentença recorrida é nula por violação do imperativo legal contido no n.º 2 do art. 355.º do CPP.*

*Não se compreende em que factos e provas se baseou o tribunal a quo para concluir que a arguida é a única exclusiva responsável na produção do acidente*

*Com efeito, não se compreende em que factos, sobretudo em que documentos e até em que exames periciais se baseou o tribunal a quo para, com a certeza que se exige de uma decisão judicial, afirmar categoricamente, que a arguida vinha da estrada do desporto e não respeitou um sinal de cedência de prioridade.*

*Em contraposição ao manancial de provas que constam dos autos que demonstram à saciedade que o carro da arguida foi embatido na traseira pelo carro da ofendida, o tribunal a quo vem ao fim e ao cabo assentar a sua convicção única e exclusivamente no depoimento da testemunha C, o qual segundo consta dos mesmos autos nem sequer estava presente quando ocorreu o acidente.*

*Contra o que resulta de elementos constantes dos autos, cuja força probatória não haja sido infirmada, ou de dados do conhecimento público generalizado, o tribunal a quo emite um juízo sobre a verificação, ou não, de certa matéria de facto.*

*Há incompatibilidade entre os factos dados como provados e a prova em cuja fundamentação o tribunal a quo diz assentar a sua decisão, sendo evidente que se verifica o erro notório na apreciação da prova.*

*Face a tudo o que se vem expondo, resulta claramente que a decisão recorrida, interpretada de "per si", com a experiência comum e com os elementos dos autos nela acolhidos, se encontra inquinada do apontado vício constante no art. 400º, n.º 2, .al. c), do CPP.*

*O tribunal a quo violou as normas constantes dos artigos 114º, 336º, 253º e 337º do CPP, extravasando, em absoluto, o princípio da livre apreciação da prova e da formação da sua livre convicção, violando o dever oficioso de considerar todos os elementos probatórios, designadamente todos os constantes dos autos, como as declarações prestadas para memória futura, e as mais elementares regras de experiência comum, que ilibam totalmente a recorrente do crime p. p. pelo art. 170º, n.º 1, do CPM e pelo qual foi condenada, errando crassa, notória, ostensiva e patentemente na apreciação da prova - vício do n.º 2, alínea c) do art. 400º do CPP.*

*Em face das duas versões apresentadas para o mesmo acidente pelas duas intervenientes, arguida e ofendida, na ausência de uma única testemunha ocular, pois os autos demonstram à sociedade que C mentiu descaradamente quando disse que assistiu ao acidente, restava ao tribunal a análise dos documentos constantes dos autos, sendo alguns deles provas perícias, para tomar uma decisão justa - (valendo aqui todas as considerações feitas anteriormente quanto ao erro notório na apreciação da prova) - o tribunal a quo, deveria formular uma dúvida inequívoca, e em coerência fazer funcionar a favor do arguido o princípio in dubio pro reo, concedendo-lhe o benefício da dúvida e da presunção da inocência.*

*Existem nos autos elementos objectivos que cuja avaliação e valoração está ainda ao alcance deste TSI, que podem levar a concluir de modo diferente ao concluído pelo tribunal a*

*quo, fazendo funcionar o mencionado princípio in dubio pro reo.*

*O critério da escolha da pena terá, forçosamente, que ser o ínsito no art. 64º do C.P.M., i.e., o da medida mínima adequada, desde que esta realize suficientemente as finalidades da punição.*

*O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (art. 66º, do C. Penal).*

*Ora in casu, a arguida devia beneficiar da atenuação especial prevista uma vez que a sua situação cai na previsão da referida norma, no seu número 1, na sua alínea c), pelo que o tribunal a qua, ao ignorar este comando legal, violou a mencionado dispositivo legal.*

**NESTES TERMOS**, entende que deve ser julgado procedente o presente recurso.

**O Digno Magistrado do Ministério Público** apresenta, em seguida, sua resposta à motivação apresentada pela recorrente **A** no seu recurso interposto da decisão do Tribunal Judicial de Base nos autos supra citado, alegando fundamentalmente:

*A recorrente considera a decisão recorrida violar a disposição do artigo 355.º n.º 2 do Código de Processo Penal.*

*Não concordamos. A sentença do Tribunal a quo expôs os factos provados na*

*audiência de julgamento, deixou claro que não existe facto por provar, apresentou provas fundamentais que formam a convicção, disposições legais aplicáveis e razões para a decisão. Entre esses, expôs claramente todas as provas que levaram o Tribunal a apreciar os factos, incluindo as declarações da recorrente, da ofendida, do guarda e das testemunhas das duas partes, as provas documentais constantes dos autos, especialmente o croqui do acidente, os relatórios médicos, as fotos tiradas no local do acidente, os relatórios da vistoria dos carros e avaliações entre provas. - vide fls. 226 a 227 dos autos, em vez de ser feita numa maneira qualificada pela recorrente. Por isso, não existe violação nenhuma da disposição do artigo 355.º n.º 2 do Código de Processo Penal.*

*A recorrente considera ter erro notório na apreciação da prova.*

*In casu, não foram encontradas contradições em factos provados, nem contradições entre a conclusão e os factos provados, razão pela qual, concluiu-se que não ocorreu erro notório na apreciação da prova.*

*Além disso, tal como anteriormente exposto, a decisão recorrida tinha sido tomada quando não só considerou as provas supra citadas, também avaliou e analisou as posições, graus e formas dos danos sofridos pelos dois veículos e os ângulos de embate, bem como ponderou os sentidos pelos quais os dois veículos circulavam e as posições dos dois veículos parados depois do choque. Por tudo isso, o Tribunal a quo não tomou a decisão apenas dependendo da declaração da testemunha C.*

*Por fim, o facto de o Tribunal a quo não ter aceite a versão proferida pela arguida (ora recorrente) não pode ser o erro notório na sua apreciação da prova, ao mesmo tempo, também não significa ter grandes dúvidas na apreciação de provas e poder aplicar o princípio *in dubio pro reo*.*



*A recorrente considera a decisão violar a previsão do artigo 66.º n.º 2 al. c) do Código Penal.*

*De facto, a recorrente não tinha pago nada como indemnização à ofendida, o que levou o Tribunal a condenar a arguida (ora recorrente) a pagar um montante de MOP\$ 26.280,00 como indemnização à ofendida para despesas de reparação do carro, perdas por falta ao trabalho e danos morais. Por isso, a recorrente não dispõe de condições para a aplicação da atenuação especial da pena.*

**Nestes termos, deve ser julgado improcedente o recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Solicita aos MMºs Juizes que se dignem fazer justiça.**

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto **PARECER** seguinte:

*A nossa Exmª Colega põe a nu, concludentemente, a sem razão da recorrente.*

*Não se vislumbra, desde logo, a alegada violação do disposto no n.º 2 do art. 355º do C. P. Penal.*

*A enumeração dos factos provados e não provados, como é sabido, impõe-se como exigência legal de fundamentação, assegurando que o Tribunal, no desempenho dos seus poderes cognitivos, cumpriu, através da investigação, a totalidade do "thema probandum", que parte do objecto do processo - "thema decidendum".*

*Ora, na hipótese vertente, é incontroverso que a Mma. Juíza cumpriu esse dever de*

*investigação.*

*Estamos perante uma situação em que existe acusação e inexistente contestação.*

*E a descrição dos factos provados corresponde à factualidade constante daquela peça processual, bem como à que resultou da discussão da causa.*

*A arguida insurge-se, entretanto, contra o facto de se haver consignado, na decisão, que "nada ficou por provar".*

*Essa locução, todavia, só pode significar que se provou toda a matéria da acusação do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>.*

*A recorrente limita-se, a propósito, a jogar com as palavras.*

*E, na esteira do expendido por este Tribunal, "não deve complicar-se, na exegese deste artigo - 355<sup>o</sup> - aquilo que é perfeitamente claro" (cfr. ac. de 10-5-2001, proc. n.º 34/2001).*

*A arguida questiona, por outro lado, a motivação táctica da douda sentença.*

*Conforme se sabe, impõe-se afastar, nesse âmbito, uma perspectiva maximalista - devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes do caso concreto.*

*No sentido apontado tem decidido, uniformemente, o Venerando Tribunal de Última Instância (cfr. acs. de 18-7-2001 e 9-10-2002, procs. n.ºs 9/2001 e 10/2002, respectivamente).*

*No primeiro ares to - reiterado pelo segundo - para além de se ter afastado a exigência da apreciação crítica das provas, considerou-se, igualmente, que, "se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o*

*tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos...".*

*E é isso que se verifica, no nosso entender, na situação presente.*

*Ressalta, nomeadamente, da referida motivação, a razão de ciência das testemunhas cujos depoimentos foram tidos como relevantes.*

*Vai-se, contudo, mais longe, através da sintetização adequada desses depoimentos.*

*A fundamentação em questão deve, em suma, considerar-se suficiente.*

*Relativamente ao invocado erro notório na apreciação da prova e à alegada violação do princípio *in dubio pro reo*, nada temos a acrescentar, efectivamente, às judiciosas considerações aduzidas na resposta à motivação.*

*A recorrente mais não faz, realmente, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º do C. P. Penal.*

*É descabida, finalmente, a pretendida atenuação especial da pena.*

*A acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da aplicação do art. 66º do C. Penal.*

*E isso só acontece "quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante (s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo" (cfr. Figueiredo Dias, Direito*

*Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 306).*

*Ora, a favor da arguida, nada se apurou.*

*A atenuação especial - convém recordá-lo - só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais.*

*E a situação em apreço não integra, seguramente, esse circunstancialismo.*

*O "quantum" da pena impugnada, por seu turno, não pode deixar de ter-se como justo e equilibrado (sendo certo que resultou da opção pela "pena não privativa da liberdade").*

*E o mesmo se tem de dizer, também, do montante diário da multa.*

*Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua consequente rejeição, nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

“(…)

## II) **Matéria de facto:**

1) Tendo ponderado todo o caso, apresenta-se a matéria de factos provados em baixo:

No dia 24 de Agosto de 2001, cerca das 15 horas e 50 minutos, a arguida **A** dirigia seu automóvel ligeiro de matrícula MG-XX-XX, na Rua do Desporto, Taipa, na direcção para o Estádio de Macau, Taipa.

No momento, a ofendida **B** dirigia seu automóvel ligeiro de matrícula MG-XX-XX na Avenida do Estádio na direcção para a Pousada Marina Infante.

Na altura de chegar ao ponto de cruzamento entre a Rua dos Desportos e a Avenida do Estádio, a arguida não observou o sinal de cedência de passagem colocado ao lado da pista antes da inserção da rua para que o veículo da ofendida pudesse passar primeiro, tendo produzido o embate entre os dois veículos, deixando a arguida ferida no olho esquerdo.

O embate causou os ferimentos à ofendida examinados e descritos no relatório de perícia médico-legal a fls. 25, cujo teor dá-se aqui por integralmente reproduzido (escoriação-contusão na pálpebra superior do olho esquerdo da ofendida que necessitou de 7 dias para recuperar-se, deixando ainda uma cicatriz de 0,6 cm de comprimento).

O acidente ocorreu quando o tempo estava bom, a via não estava húmida nem escorregadia, enquanto a densidade de trânsito não se encontrava grande.

A arguida não observou o sinal de cedência para deixar a passagem de outros

em primeiro.

A arguida não dirigiu o carro com devida atenção para evitar acidente.

A arguida sabia perfeitamente que a sua conduta supra citada era proibida e punida por lei.

A arguida não tem antecedentes criminais.

Além disso, foram provadas as condições económicas da arguida:

Sendo a directora de uma escola primária Luso-Chinês, a arguida tem um salário mensal de MOP\$ 28.600,00.

A arguida tem como habilitações académicas o ensino superior.

Tem a seu cargo um filho.

Ainda foram provados os seguintes factos:

O acidente deixou danificados os pára-choques dianteiros, a chapa de matrícula da frente, o radiador, os aparelhos para arrefecimento, o ventilador, as lâmpadas dos dois lados e deformados os suportes das lâmpadas dos dois lados, o guarda-lamas esquerdo e a grelha do radiador.

A ofendida gastou MOP\$ 16.280,00 para reparar o carro danificado e faltou ao trabalho por 7 dias devido ao ferimento sofrido no acidente.

A ofendida é relações públicas dum casino, com uma receita mensal não inferior a MOP\$ 30.000,00.

\*

- 2) Nenhum facto encontra-se por provar.

\*

- 3) Fundamentos do Tribunal para sua convicção:

Este Tribunal considerou e analisou as declarações feitas pela arguida, comparando-as com as declarações feitas pela ofendida e pela testemunha C. Ao mesmo tempo, analisou e ponderou as declarações das 4 testemunhas da parte defensora e a declaração prestada pela única testemunha da parte policial.

O Tribunal ainda ponderou todas as provas documentais examinadas na audiência de julgamento, especialmente o croqui elaborado pelo guarda de trânsito sobre o acidente a fls. 11, os relatórios médicos a fls. 12, 13, 25 e 27, bem com as fotos sobre o acidente tiradas logo depois da ocorrência a fls. 33 e 34, além dos relatórios da vistoria dos automóveis constantes de fls. 38 e 40.

A arguida e a ofendida descreveram o acidente cada um a seu modo. A arguida alegou que acabava de dobrar de uma via pequena em frente do Estádio para a Avenida do Estádio e de onde iria para a Pousada Marina Infante. Circulava na faixa de rodagem esquerda, porém, como encontrou uma obra no local, viu-se obrigada a virar para a pista direita, de modo que seu carro foi embatido na parte de trás, na hora, pelo carro que via de trás conduzido pela ofendida e explicou por que não tinha ido imediatamente ao Departamento de Trânsito para fazer testes de alcoolemia.

Por outro lado, a ofendida expressou que circulava na pista esquerda na

Avenida do Estádio na direcção para a Pousada Marina Infante, à altura de chegar ao cruzamento da Avenida do Estádio com a Rua dos Desportos, o carro da arguida apareceu de repente, do lado da Rua dos Desportos, tendo provocado um forte embate entre os dois carros.

A testemunha **C** declarou que estava dirigindo seu carro no caminho indo para o trabalho na Avenida do Estádio na direcção para a Pousada Marina Infante, mais ou menos 20 a 30 metros atrás do carro da ofendida, por isso, viu que o acidente tinha sido ocorrido com o aparecimento repentino do carro da arguida da Rua dos Desportos.

O guarda n.º XXX que chegou depois ao local do acidente, descreveu o tratamento do acidente na hora, bem como o decurso de a arguida ter deixado o hospital sem aceitar testes de alcoolemia, esta testemunha disse que, segundo os sinais deixados no local de acidente, ele achou que os motivos que levaram à produção do acidente são correspondentes aos proferidos pela ofendida.

A testemunha da parte defensora **D** descreveu que tinha visto a arguida que pegou o carro no portão do Estádio, mas não viu o acidente, pelo que a testemunha não conseguiu provar que a arguida tinha ou não circulado o carro para a Rua dos Desportos.

As outras duas testemunhas **E** e **F** só descreveram que a arguida lhes telefonou sobre o acidente de viação e o decurso do acidente no próprio dia do acidente. Depois de deixar o hospital, a arguida telefonou respectivamente para seus amigos contando a história do acidente, porém, rejeitou a fazer testes de alcoolemia no Departamento de Trânsito, razão pela qual, é notável que sua justificativa de estar indisposta não foi suficiente.



Além das declarações das duas partes, o Tribunal ainda avaliou a danificação dos dois veículos e a posição dos mesmos em que se encontravam depois do choque.

De facto, o automóvel da arguida, nomeadamente a parte traseira direita, ou seja, a parte entre a porta e a parte traseira foi gravemente danificada, especialmente o guarda-lamas traseiro do lado direito tinha sido quebrado e lançado, enquanto a roda e a porta direita de trás também danificadas; por outro lado, a parte dianteira do carro da ofendida estava mais embatida, da parte dianteira embatida em forma côncava e do guarda-lamas quebrado ainda grudado na parte dianteira do carro da arguida, é bem confirmada a declaração da ofendida, segundo a qual, o choque foi provocado quando seu veículo embateu com a parte dianteira contra a parte traseira direita do da arguida, tudo isso se devia ao facto de que o veículo da arguida saiu da Rua dos Desportos, por isso, com uma virada de 90º graus.

Ao contrário, se o acidente tivesse sido causado pelo embate de trás do carro da ofendida, então a parte embatida do carro da arguida em forma côncava deveria ser na parte traseira do carro, e não na parte direita do carro, além disso, o carro deveria avançar mais para frente, em vez de dar uma virada de 180º graus.

Analisando as declarações das partes, o Tribunal considera que as declarações feitas pela ofendida merecem maior credibilidade, pois não só foram confirmadas pela testemunha C, ainda foram bem encaixadas com as circunstâncias, tais como as posições dos dois carros após o acidente e os detalhes da danificação sofrida pelos dois carros que foram também idênticos à descrição da ofendida.

(...)"

### **III – FUNDAMENTOS**

O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões, tal como colocadas pela recorrente:

- 1. Nulidade do Acórdão por violação do n.º 2 do art. 355º do CPP; e**
- 2. Erro notório na apreciação da prova.**
- 3. Violação do Princípio *in dubio pro reo*; e**
- 4. Medida da pena**

\*

1. Sob a epígrafe da nulidade cometida por violação do n.º 2 do art. 355º do CPP a recorrente engloba vários vícios integrantes de insuficiência de fundamentação: desconhecimento do substrato racional que levou a que se formasse a convicção, não bastando a mera indicação das provas; a menção de que *nada ficou por provar* nada significa; contradição entre elementos objectivos resultantes dos autos e as conclusões formadas pelo Tribunal.

Claro que algumas destas questões se conectionam de perto com a que vem colocada em segundo lugar, pelo que não nos eximiremos a proceder a uma análise global dessas matérias.

Não se deixa de revelar injusta e infundada a acusação da falta de fundamentação no caso sub judice, porquanto, até contrariamente ao que é

mais comum e tem sido aceite pela nossa jurisprudência, a sentença proferida encontra-se detalhada e exaustivamente fundamentada, sendo de aplaudir a concretização da forma como se forjou a motivação e através dela se fica a perceber qual o raciocínio elaborado e as razões pelas conclusões formuladas.

A senhora Juiz, como se vê do extracto acima transcrito, equaciona as diversas teses em confronto e ficamos a saber perfeitamente das razões por que acolheu a tese da ofendida, razões essas que não deixam de ser confirmadas pelos elementos objectivos resultantes dos autos.

Perante o detalhe e a exaustão das explicações dadas pouco mais haverá a acrescentar, sendo que a tese da arguida, de que já se encontrava na faixa de rodagem há algum tempo quando foi embatida - tendo necessidade de se desviar para a faixa do lado direito face à obstrução da faixa da esquerda, sendo nesse momento que foi embatida, assim explicando a “batidela” sobre a parte lateral traseira do lado direito da sua viatura - não tem suporte probatório substancial, pelo que não passa da sua versão sobre o processo causal do acidente em causa.

E não se deixa de referir que as afirmações que imputa a esta ou àquela testemunha, a corresponderem à realidade, não são decisivas de forma a inverter o sentido das conclusões que firmadas foram.

Para além de que a análise desses elementos probatórios sempre esbarra com as limitações decorrentes do princípio da livre apreciação da

prova, tal como decorre do art. 114º do CPP.

E não vindo pedida a renovação da prova desses elementos não nos podemos valer nesta sede.

Em suma, dir-se-á que a recorrente pretende contrapor a sua versão do acidente com aquela que o Tribunal considerou ter-se verificado e que não é contraditada pelos elementos objectivos com que é possível trabalhar.

Pretende uma concorrência de culpas quando o tribunal entendeu ter-se verificado uma culpa exclusiva da arguida, ao não ter dado prioridade à viatura que se apresentava do seu lado direito, em desobediência a um sinal que lhe impunha que desse tal prioridade. Assim não entendeu o tribunal numa análise que se afigura não ser merecedora de crítica.

2. Com o que se vem dizendo entrámos já na análise daquela questão que acima se denominou de erro na apreciação da prova.

Aquilo que a recorrente apelida de erro na apreciação da prova não passa de uma discordância da sua interpretação dos factos.

O erro notório na apreciação da prova é prefigurável quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas, retirando-se, contudo, de um facto dado como provado uma conclusão ilógica,

irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos.

Não é esta a situação dos autos.

3. Ainda quanto à pretensa violação do princípio da livre apreciação da prova, no caso, e como se viu, não só Tribunal *a quo* deu como provado, no uso do princípio da livre convicção, explicou detalhada e racionalmente os elementos de prova de que partiu e as razões pelas quais chegou àquela conclusão.

Por outro lado, não se vê que a recorrente não tenha podido contraditar os meios de prova, os elementos de que partiu o Tribunal, de ter podido oferecer outras razões que explicassem a sua actividade, para além da encontrada na decisão recorrida, que ao menos colocasse o Tribunal na dúvida.

Ora, como se vê claramente da decisão recorrida não ficou o tribunal na dúvida sobre nenhum elemento relevante dos factos e que nesse estado de dúvida tivesse decidido contra a arguida.

E só nesse caso seria operativo o recurso que a recorrente faz à presunção de inocência.

O princípio *in dubio pro reo* além de ser uma garantia subjectiva “é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os

factos decisivos para a solução da causa”<sup>1</sup>, dimensão em que é invocado pelo recorrente.

Sucedo, porém, que então é necessário que o Juiz tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes e, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra a arguida.

Sendo que, saber se, perante a prova produzida (e que não foi documentada de forma a poder aqui ser renovada), o Tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que não é possível averiguar, não dispondo este Tribunal de meios ilimitados para essa sindicância, sendo certo que os elementos objectivos disponíveis não comportam a sustentação da tese da arguida.

#### 4. Importa apreciar agora da medida da pena.

Começa por dizer a recorrente que o Tribunal devia ter atenuado especialmente a pena.

Não tem, no entanto, razão o recorrente.

Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena,

---

<sup>1</sup> - V. Moreira e G. Canotilho, CRP Anotada, 3ª Edição, págs. 203-4

ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” (*artigo 66º, nº 1 do CP*).

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o nº 2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

Dir-se-á ainda que o uso da faculdade de atenuação especial da pena só pode ter lugar quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes diminuam, por forma acentuada, tal efeito atenuativo.

A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde

decorre a sua excepcionalidade.

A jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se do imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação especial da pena.

Ora, tal situação não se verifica no caso presente. O circunstancialismo atenuante que se verifica não assume especial relevo, realçando-se apenas uma ausência de antecedentes e uma posição social compatível com uma boa inserção sócio económica e familiar. Mas essa deve ser a regra de conduta normal para qualquer cidadão.

No caso a recorrente apresenta até uma versão diferente dos factos que não logrou comprovar e não satisfaz voluntariamente qualquer indemnização.

Está afastada, de todo, a hipótese de atenuação especial.

Quanto à medida concreta da pena, optando-se, sem ser passível de qualquer crítica, por uma pena não detentiva, numa moldura abstracta de 90 a 240 dias, a escolha de uma pena de 180 dias mostra-se algo desadaptada à ilicitude e à culpa do caso concreto e à necessidade da pena,



ainda que o quantitativo diário seja compatível com o estatuto sócio-económico da arguida.

Ora, seguindo os critérios consagrados no art. 65º do CP, depurando a medida concreta da pena, procurando adequar os dias de multa à gravidade do caso, natureza do crime e das consequências havidas, entende-se que a pena se deve situar, apesar de tudo, abaixo do nível médio da moldura abstracta, pelo que se tem por adequada uma multa de 130 dias à mesma taxa diária de MOP\$150,00, o que perfaz uma multa de MOP 19.500,00 convertível em 86 dias de prisão se não for paga nem substituída pelo trabalho, pela prática do referido crime.

Entende-se assim que o recurso se mostra parcialmente procedente, no que à medida da pena concerne.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, revogando parcialmente a decisão condenatória, condenando-se a arguida ora recorrente na multa de 130 dias, à taxa diária de MOP\$150,00, perfazendo a multa global de MOP\$19.500.00, convertível em 86 dias de prisão se não for paga nem substituída por trabalho, pela prática de um crime de ofensas à integridade física por negligência p. e p. pelo n.º 1 do art. 142º do C.P.M., em conjugação com o n.º 1 do art. 66º do C. da Estrada, confirmando-se no mais a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, fixando em 3 UCs a taxa de justiça.

Macau, 4 de Outubro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong